



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Apelação Cível      Processo nº 1033775-97.2018.8.26.0053

Relator(a): **J. B. FRANCO DE GODOI**

Órgão Julgador: **23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Voto nº 49101

Vistos.

Insurge-se o apelante contra r. sentença em que o MM. Juiz “a quo” julgou improcedente a ação civil pública que moveu contra a apelada, alegando, em síntese que: a apelada não presta serviço de transporte fretado, mas sim mantém vínculo direto com os passageiros, vendendo bilhetes de forma individual e tradicional; a apelada não tem autorização para realizar o serviço, pois ausente a outorga do Poder Concedente Estadual ARTESP; conforme organograma de fl. 1140, a apelada de forma irregular presta serviço de transporte intermunicipal; a apelada não é mera intermediadora de viagens; nos termos do art. 3º da Lei Federal 12.974/2014, a apelada não se enquadra no conceito de intermediadora de viagens, atividade esta, privativa das Agências de Turismo; em Curitiba/PR e Florianópolis/SC a atividade da apelada já foi proibida; o serviço de transporte “sub judice” não se confunde com os serviços prestados nas plataformas digitais UBER, 99 e CABIFY e AIRBNB, uma vez que as atividades prestadas por estes terceiros são de natureza particular e individual, enquanto que o transporte ofertado pela apelada é coletivo, intermunicipal e de natureza pública, exigindo autorização do ente ou órgão estatal; na sentença ignorou-se o disposto nos arts. 12 e 14, §2º da Lei Federal nº10.233/2001 e art. 158 da Constituição Estadual; a exploração da atividade econômica da apelada exige permissão, nos termos do art. 10, 17, I do Decreto Estadual nº 29.913/1983 c.c. art. 5º, único do Decreto Estadual nº 61.635/2015; o serviço prestado pela apelada não se caracteriza como de fretamento e nos moldes do art. 6º do Decreto Estadual nº 29.912/1989 e da Resolução da ANTT nº 4.777/2015; a natureza pública do serviço prestado foi ignorada pelo juízo sentenciante; a apelada desempenha sua atividade à margem da lei e acaba obtendo vantagem econômica, afetando negativamente a concorrência no mercado; a apelada causa enormes prejuízos às empresas permissionárias e associadas ao Sindicato; o valor dos honorários advocatícios foi fixado de forma excessiva; deve ser concedido o efeito ativo recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Isento do preparo (art. 18 da Lei 7.347,85).

A apelada respondeu, afirmando que: é uma sociedade empresarial que tem como atividade a intermediação de serviço de transporte por fretamento privado; o usuário do serviço, ao acessar a plataforma eletrônica tem duas opções; criar o seu próprio grupo de viagens ou se juntar a um grupo de viagens existentes, o qual foi criado por algum outro usuário da plataforma; apenas conecta pessoas interessadas em viajar para um destino comum com o fornecedor de transportar privado na modalidade fretamento eventual; não presta serviço de transporte, sendo apenas intermediária; o itinerário e o custo são estabelecidos conforme a demanda e os interesses dos usuários conectados; não há preço fixo de viagem; não há garantia que a viagem ocorra e nem regularidade na prestação do serviço, o qual se caracteriza como eventual; não presta serviço de transporte público, conforme diferenciação de fl. 1177; a Lei 10.233/2001 e os Decretos Estaduais 29.912/89 e 29.913/89 não se aplicam ao caso; as empresas fretadoras somente atuam porque houve autorização da ARTESP para que elas prestasse o serviço; o Decreto nº 61.635/2015 não se aplica ao caso e nada diz sobre fretamento; não está provocando qualquer desequilíbrio no mercado ou provocando a concorrência desleal; existem pareceres de que a apelada não causa qualquer distúrbio à ordem econômica; não presta serviço público, pois somente os passageiros cadastrados no sistema é que podem ter acesso à compra das passagens; não está caracterizado qualquer abuso de direito ou ilicitude; os honorários foram fixados corretamente; não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Houve oposição ao Julgamento Virtual (fl. 1320).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 1364/1368).

Fls. 1327 – Indefiro a tutela antecipada recursal, pois ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

À Mesa.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**J. B. FRANCO DE GODOI**

Relator